

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

 Processo n°:
 0001159-36.2017.8.26.0566 - 2017/000372

 Classe - Assunto
 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 248/2017 - 2º Distrito Policial de São Origem: Carlos, 248/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

37/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DIEGO FELIPE PEREIRA**

Data da Audiência 25/07/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO FELIPE PEREIRA, realizada no dia 25 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima SILVIO CESAR PEREIRA e as testemunhas DAMIÃO DIZARRO DOS SANTOS e GILSON GONCALVES CESÁRIO, sendo realizado o interrogatório do acusado DIEGO FELIPE PEREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIEGO FELIPE PEREIRA pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 71/72. A autoria também ficou certa tendo em vista que os Guardas Municipais prenderam o réu enquanto ele ainda empreendia fuga, ou seja, corria com o celular da vítima na mão depois de não ter conseguido levar a moto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dela. Ao ser interrogado, o réu, a fim de tentar conseguir a atenuante da confissão espontânea, confirmou tão somente aquilo que não podia negar, ou seja, que tinha pegado um celular da vítima. Negou que tivesse arma, não apontou quem eram seus comparsas e também negou que tivesse tentado levar a moto do ofendido. Veja-se, tudo que não foi presenciado pelos guardas ele negou. Todavia, a vítima não teve dúvidas em narrar a existência de uma arma de fogo e também não teve dúvidas ao comentar que o réu tentou levar sua moto. Procedente a ação, na primeira fase de aplicação da pena, uma das qualificadoras deve ser usada para o aumento da pena base. Além disso o réu tem maus antecedentes porque condenado com trânsito em julgado no dia 15/03/2017, por fato anterior ao ora apurado, 17/10/2016. Na segunda fase de aplicação da pena, tendo em vista a impossibilidade da confissão condicionada para configurar a atenuante, requeiro que esta não seja reconhecida, mantendo-se a pena base elevada conforme primeira fase. Na última etapa, em que pese a não apreensão da arma de fogo, conforme entendimento tranquilo dos Tribunais Superiores, é possível o reconhecimento da causa de aumento respectiva. Finalmente, diante da gravidade em concreto do crime, cometido com emprego de arma de fogo e concurso de três pessoas, duas das quais estão soltas e não responderão pelo ato praticado porque o réu prefere protegê-las, requeiro seja fixado o regime inicial fechado para inicio de cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando a vítima não sofreu prejuízo financeiro, sendo todos os bens recuperados. Não há que se falar em maus antecedentes, sob pena de se violar por vias transversas a Súmula 444 do STJ que dispõe que processos em andamento não caracterizam maus antecedentes. O processo referido pela acusação teve sentença condenatória após os fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não caracteriza "antecedente". Na segunda fase, requer o reconhecimento da atenuante da confissão, destacando que o acusado assumiu a autoria do delito sem invocar qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade. Observa-se aqui que confessar é diferente de colaborar, o que, porventura, se realizado pelo acusado poderia ensejar a aplicação dos artigos 13 ou 14 da Lei de Proteção às Testemunhas. Na terceira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fase requer o afastamento da majorante do emprego de armas, uma vez que esta não foi apreendida nem periciada. O regime deve ser o semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO FELIPE PEREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A arma de fogo não foi apreendida, não foi portanto periciada, a fim de que se pudesse verificar se tratasse de fato de arma de fogo. Não se ignora o posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, entretanto a Lei Federal é clara nesse sentido: "quando o crime deixa vestígios, é indispensável o exame pericial" (fls. 158). Some-se que o artigo 67 do CPP não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que não se trata de prova técnica capaz de dar a absoluta segurança de que foi utilizada arma de fogo. Afinal, não posso deixar de observar que a Polícia Civil não fez qualquer diligência para investigar a autoria dos demais participantes, tampouco preocupou-se em descobrir qual seria o instrumento utilizado para a prática do roubo, referido pela vítima. Bem demonstrado o concurso de agentes. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa, tendo em vista o antecedente respectivo ao processo 10587-76 (1ª Vara Criminal de São Carlos/SP). Reduzo a pena para o mínimo legal uma vez que o réu é confesso e menor de 21 anos ao tempo do fato. aumento a pena de 1/3, em razão da qualificadora, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em razão do mau antecedente registrado, bem como da presença de três roubadores, o que torna a ação criminosa mais temível, além da influenciação das drogas consumidas pelo grupo criminoso, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não vislumbro possibilidade de aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEGO FELIPE PEREIRA à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			